



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004777/2004-27
Recurso nº : 131.640
Acórdão nº : 302-37.622
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : SÍNTESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

CUMULATIVIDADE DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF E DE MORA. LEGALIDADE.

É legal a aplicação concomitante da multa por atraso na entrega da DCTF e a relativa ao inadimplemento do tributo devido, caso ocorram suas hipóteses de incidência, já que autônomas, não guardando qualquer relação entre si.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10680.004777/2004-27
Acórdão nº : 302-37.622

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, ocorrida em 16 de setembro de 2003.

Em seu apelo recursal a recorrente reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que a entrega da DCTF a destempo, somada à inexistência de procedimento administrativo, induz à aplicação do instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual deve ser afastada a multa a ela imposta.

Alega ainda ser vedada a cumulação de multa pelo atraso na entrega da DCTF e a relativa ao atraso no pagamento do tributo.

Às fls 22 consta informação fiscal de que o recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.000,00 (IN SRF 264, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10680.004777/2004-27
Acórdão nº : 302-37.622

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e com a jurisprudência.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

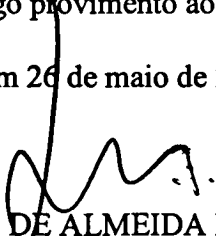
A alegação de que não poderiam ser lançadas duas multas contra o sujeito passivo, pelo atraso na entrega da DCTF e pela mora do pagamento do tributo em atraso também não merece guarida.

A multa por atraso na entrega da DCTF e a relativa ao inadimplemento do tributo devido são autônomas e não guardam qualquer relação entre si, motivo pelo qual são plenamente aplicáveis concomitantemente, caso ocorram suas hipóteses de incidência.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator